AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.278 - RS (2018/0134630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	JUSSARA DE FATIMA BRITTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO KRAUSE DE ALMEIDA GOMES - RS003596
RÉU	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória em que a demandante, com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015, pleiteia rescisão de *decisum* proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e requer:

> a Tutela Antecipada (...), concedendo de imediato a Autora o "Benefício Previdenciário" de "Pensão Militar", na "Condição de Dependente Exclusiva", em virtude de ser "Herdeira" na condição de "Filha Legítima" e "Filha Solteira", não possuindo no presente momento "Remuneração Mensal Financeira", para sua sobrevivência na condição de "Ser Humano", propriamente dito, atualmente com "60 Anos de Idade", de acordo como prevê o Artigo 50, § 2º, Inciso III, da Lei Federal n° 6.880, de 09 de Dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e ao "Princípio Constitucional do Direito à Vida", previsto no Artigo 5º "caput", da Constituição Federal".

A assistência judiciária gratuita foi deferida pela decisão de fl. 132, e-STJ.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2018.

Observando a petição inicial e seus documentos, verifico que a decisão rescindenda, proferida pelo STJ, não apreciou o mérito recursal, mas antes **não conheceu do Recurso Especial** em razão da ausência de impugnação específica.

O art. 966 do CPC/2015, contudo, dispõe que "**a decisão de mérito**, transitada em julgado, pode ser rescindida".

O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, julgando a questão federal controvertida no Recurso Especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE PROFERIU O

ÚLTIMO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o posicionamento de que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para apreciar Ação Rescisória quando não apreciou o mérito da questão controvertida, em que pese ter sido o órgão responsável pela elaboração do acórdão transitado em julgado. Precedentes: AgRg na AR 5.114/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016; AgRg na AR 3.326/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.9.2015; AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 16.9.2015; Rcl 7.888/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.8.2014.

2. Na hipótese dos autos, vê-se que o acórdão proferido pela 2a. Turma desta Corte Superior, nos autos do Recurso Especial 549.874/RN, da relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, apreciou aspectos formais do apelo - ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e impossibilidade de interpretação de cláusula do contrato social na via especial, nos termos da Súmula 5/STJ, para negar conhecimento ao Apelo - e, apenas a título meramente complementar, fez menção ao mérito recursal.

3. Destarte, existindo comentários expedidos a latere - como aqueles em que se vê o mais a mais ou o ainda que assim não fosse, hipótese dos autos - e ainda que envolvente a algum aspecto meritório, não se arreda a compreensão lá proclamada de incognoscibilidade da insurgência, razão pela qual a competência desta Corte Superior para a Rescisória, em situações tais, não se firma.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 73.737/RN, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Primeira Turma, DJe 9/5/2018).

AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA QUESTIONANDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO DA QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA RESCISÓRIA MANTIDA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar ação rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido

análise do mérito, analisando a questão federal controvertida no recurso especial.

2. A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o acórdão rescindendo originário não analisou mérito, tendo somente aplicado óbices sumulares ao seu conhecimento.

3. A regularização do polo passivo, com a citação de litisconsorte necessário, somente pode ser realizada antes do decurso do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.

4 A jurisprudência deste Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

5. Agravo interno parcialmente provido para negar provimento ao recurso especial da agravada e dar parcial provimento ao recurso especial do agravante.

(AgInt no REsp 1.257.128/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado, Relator(a) p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2018).

Reconhecida a incompetência do STJ para examinar a Rescisória, determino a **intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial**, a fim de adequar o objeto da Ação Rescisória ao julgado do Tribunal de origem do Recurso Especial, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator